

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.190, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de extrato de cartas-convite pelos órgãos da Administração Pública e dá outras providências.

VOTO VENCEDOR DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Pedindo vênua ao ilustre Deputado Isaías Silvestre por discordar de seu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.190, de 2004, submeto à consideração deste colegiado, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno, as razões pelas quais entendo estar comprometida a viabilidade técnica da referida proposição.

Conceitualmente o convite é a modalidade de licitação em que são adotados procedimentos simplificados em relação à concorrência e à tomada de preços. Objetiva-se com isso ganhar celeridade na licitação de obras, serviços ou compras de menor valor, evitando também incorrer nos custos pertinentes aos procedimentos próprios das outras modalidades. O convite é formalmente definido e caracterizado pelo art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 22.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em

local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Constata-se que a administração já é obrigada a dar publicidade à licitação mediante convite, afixando cópia do instrumento convocatório em local apropriado. Tal providência tem o objetivo de permitir que outras empresas cadastradas na correspondente especialidade participem da licitação, além dos concorrentes que forem convidados pela administração. Atualmente é prática corrente entre os órgãos públicos divulgarem através de seus respectivos sítios na Internet todos os processos licitatórios em curso, inclusive os realizados na modalidade de convite (veja-se, por exemplo, o sítio da própria Câmara dos Deputados). Trata-se de divulgação mais barata e bem mais eficaz do que a onerosa publicação na imprensa oficial durante três dias consecutivos, conforme proposto no projeto sob exame.

Pode-se avaliar que, nessas condições, a exigência de publicação de convites na imprensa oficial dificilmente propiciaria um ganho, em termos de divulgação do certame, que compensasse o custo adicional de tal providência, face ao limitado valor das aquisições que podem ser efetuadas mediante carta-convite. De acordo com o art. 23 da já referida Lei nº 8.666, de 1993, o convite é modalidade que só pode ser adotada para licitações cujo valor estimado de contratação seja limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia e a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Há que se ressaltar que a eventual aprovação do projeto sob crítica provocaria sensível elevação de despesas com publicação de editais na imprensa oficial, uma vez que tanto para concorrência como para tomada de preços ou para carta-convite passariam a ser exigidas publicações dos respectivos editais por três dias consecutivos, ao invés de uma única publicação hoje determinada por lei.

Embora o Autor do projeto, em sua justificativa, discorra apenas sobre a extensão à carta-convite da obrigatoriedade de publicação de editais na imprensa oficial, o texto proposto contém outras alterações na legislação vigente, a seguir comentadas.

A primeira dessas modificações diz respeito à extinção da obrigatoriedade de publicação de editais de concursos e leilões. Essa obrigação consta da redação em vigor do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, mas foi excluída da redação contida no projeto. Não foi apresentada qualquer razão que pudesse fundamentar tal supressão, que se afigura contraditória à extensão da mesma exigência para as licitações realizadas mediante convite.

A segunda alteração refere-se à supressão do inciso III do mesmo artigo, que trata da publicação de editais de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município em que devesse ser realizada a obra ou prestado o serviço objeto da licitação. Com isso, tal providência ficaria a juízo do agente público responsável pela licitação. É questionável se tal poder discricionário deveria ser concedido à administração no que se refere às licitações para contratos de maior valor, realizadas nas modalidades de concorrência ou de tomada de preços.

A última modificação a destacar diz respeito à supressão de todos os parágrafos do mesmo artigo. A fixação dos prazos para a publicação de editais é a principal matéria disciplinada pelos parágrafos suprimidos, o que deixaria a matéria pendente de definição em regulamento.

Cabe assinalar, finalmente, uma deficiência da proposição no que concerne à técnica legislativa: a cláusula revogatória genérica contida no art. 2º do projeto colide com a determinação constante do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que determina a identificação expressa das disposições legais que estariam sujeitas à revogação.

Nessas circunstâncias, entendo que o Projeto de Lei nº 3.190, de 2004, é contrário ao interesse público, razão pela qual manifesto-me pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY